



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19707.000141/2007-88  
**Recurso n°** 933.503 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.486 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARNALDO KAZUHIKI ISHY  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.  
COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Comprovado pelo contribuinte a retenção na fonte realizada pela fonte pagadora, ainda que esta não tenha prestado a declaração em DIRF, inadmissível a sua glosa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de impugnação apresentada contra notificação de lançamento que, glosando parte do valor informado como Imposto de Renda retido na fonte, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.320,81, compreendendo imposto, juros e multa de mora, tendo por fundamento legal o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos mencionados na notificação de fls. 06 a 08.*

*O impugnante afirmou ter prestado serviço de elaboração de cálculos do projeto estrutural da obra de ampliação do Hospital Regional de Nova Andradina/MS, pelo qual teria recebido R\$ 13.823,75, com uma retenção de imposto na fonte de R\$ 3.302,56, comprovados pelo Recibo de Pagamento a Autônomo — RPA (fl. 15) e pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — ART emitida pela CREA.*

*Alegou ainda que a Receita Federal agiu de forma irregular, invertendo o ônus da prova da retenção e do respectivo recolhimento, que cabe à fonte pagadora. Nesse sentido, o procedimento correto seria diligenciar junto à empresa que contratou seus serviços, porquanto o impugnante não tem poderes para verificar o cumprimento dessa obrigação. Disse que a exigência implica bitributação e que equivale a aplicar sobre o valor de R\$ 13.823,75, por ele informado na declaração, uma alíquota de 40,68%.*

*Com esses fundamentos, pediu o cancelamento da notificação e protestou pela produção de provas. Posteriormente, vieram aos autos os documentos de fls. 27 a 61.*

*É o relatório.”*

abaixo: Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

**“LANÇAMENTO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO.**

*Deve ser mantida a glosa do valor informado como Imposto de Renda retido na fonte quando não houver comprovação da retenção e do respectivo recolhimento. O Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando nova Declaração anual de reajuste com novos valores e reiterando os argumentos de sua impugnação.”*

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário repetindo os argumentos utilizados na Impugnação e juntando novos documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em face do Recorrente sob o pressuposto de que, no ano-calendário 2004 (Exercício 2005), ele teria se valido indevidamente do crédito de IRRF no valor de R\$ 3.302,56, supostamente retido por serviços prestados à Juha Engenharia Ltda., na medida em que esta empresa não fez constar em sua DIRF do período montante equivalente àquele.

Em primeira instância administrativa, negou-se provimento à Impugnação ao argumento de que o Recorrente não comprovara, mediante hábil documentação, a efetiva retenção na fonte, ocasião em que foi mantida a glosa procedida pela Fiscalização.

Todavia, esse entendimento não merece prosperar.

Isso porque, como sabido, as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF não gozam de presunção absoluta de veracidade, comportando, pois, prova de sua incorreção.

No caso, foram juntados ao processo conjunto probatório que levam a crer na veracidade da informação prestada pelo Recorrente em sua DIMP e na incorreção daquela levada a efeito pela Juha Engenharia Ltda. em DIRF.

Primeiramente, encontra-se à fl. 15 o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA emitido por aquela empresa em favor do Recorrente, do qual se depreende que, do valor bruto de R\$ 13.823,75, percebido pelo serviço prestado, foram retidos na fonte R\$ 3.302,56 a título de IRRF e R\$ 275,96 referente ao INSS, remanescendo um valor líquido de R\$ 10.245,23.

À fl. 16, foi juntada Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Recorrente, tendo a Juha Engenharia Ltda. como contratante de seus serviços, o que comprova que a atividade fora efetivamente prestada.

Por fim, foi juntada à fl. 126 do processo extrato de conta corrente de titularidade do Recorrente pelo qual se percebe que a empresa contratante do serviço de engenharia depositou em seu favor a quantia de R\$ 10.245,23, exatamente a mesma indicada no RPA de fl. 15, após as deduções legais.

Além disso, há nos autos comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte.

Nesse sentido, diante das provas carreadas ao processo, vê-se que o montante de R\$ 3.302,56, declarado pelo Recorrente como IR retido na fonte pela Juha Engenharia Ltda. é fidedigno, de modo mostra-se incorreta a glosa procedida pela fiscalização

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 3.302,56.

Processo nº 19707.000141/2007-88  
Acórdão n.º **2801-02.486**

**S2-TE01**

Fl. 146

---

Sandro Machado dos Reis

CÓPIA